

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

---

|                  |                          |                 |
|------------------|--------------------------|-----------------|
| Acórdão:         | 16.671/04/1 <sup>a</sup> | Rito: Ordinário |
| Impugnação:      | 40.010111754-94          |                 |
| Impugnante:      | Floresta Kar Ltda        |                 |
| PTA/AI:          | 01.000143776-22          |                 |
| Inscr. Estadual: | 062.667601.00-45         |                 |
| Origem:          | DF/Belo Horizonte        |                 |

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO.** Constatadas saídas de veículos novos desacobertos de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuintes, estabelecidos em outras unidades da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Impugnante/revendedora mineira. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre vendas de veículos novos, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, sem a emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, vez que as operações foram acompanhadas por notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outra Unidade da Federação diretamente para consumidores finais localizados neste Estado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 616 a 626, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 633 a 639.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 640 a 645, opina pela procedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

Inicialmente, não assiste razão à Contribuinte em relação à arguição de decadência. Segundo o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No exercício de 1998, a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/99, findando-se em 31/12/03. A Contribuinte foi intimada do Auto de Infração em 12/12/03 (data do recebimento do Auto de Infração). Inaplicável o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, vez que não se trata de homologação tácita.

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação da falta de emissão de documentos fiscais e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais nas vendas de veículos novos promovidas pela Autuada nos exercícios de 1.998 a 2.000. As operações foram acompanhadas por documentos fiscais emitidos por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação diretamente para consumidor localizado neste Estado.

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea "b-4", do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea "b", Anexo IX, do RICMS/96. Foi exigida ainda a MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, "por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal".

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, MR e MI encontra-se às fls. 09/14 dos autos. Foram anexados aos autos (fls. 15/608) os seguintes documentos: declaração dos proprietários de que adquiriram os veículos na "Floresta Kar Ltda" com menção aos dados do veículo e ao emitente da nota fiscal e diversos outros documentos (recibos de pagamento, notas fiscais emitidas em outra Unidade da Federação, comprovantes de depósito etc...).

O Fisco, em sua manifestação, destaca os seguintes documentos:

- pedidos de veículos, onde constam as condições de venda e pagamento - fls. 19 e 385;
- declarações emitidas pela "Floresta Kar Ltda" relativas a recebimentos de veículos usados como parte do pagamento pelas vendas de veículos novos - fls. 20, 71 e 145;
- contratos de financiamento em que consta a "Floresta Kar Ltda" como a empresa a quem deveriam ser entregues os veículos financiados - fls. 56, 86, 92, 181, 192, 197, 199, 212, 222, 229, 376, 471, 525, 534 e 542;
- recibos de pagamento emitidos pela "Floresta Kar Ltda" - fls. 87, 114, 118, 126, 148, 154, 158, 163, 183, 187, 207, 311, 317, 334, 361, 362, 368, 374, 486, 490 e 524;
- recibo emitido por cliente da "Floresta Kar Ltda" relativo à troca de veículo novo por veículo usado - fl. 541.

O cerne da questão consiste no seguinte: as operações, objeto dos autos, se caracterizam como compra e venda de veículos, sujeitas ao imposto estadual, como

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pretende o Fisco, ou se enquadram no conceito de intermediação, sujeitas ao imposto municipal, como pretende a Contribuinte.

Segundo Plácido e Silva (Vocabulo Jurídico, 17ª edição - Forense - RJ/2000 - pág. 45), agenciador é a:

"PESSOA QUE AGENCIA OU ENCAMINHA NEGÓCIOS PARA OUTRAS. É, DESSE MODO, A PESSOA QUE TRABALHA A COMISSÃO OU PERCENTAGEM SOBRE AS VENDAS REALIZADAS OU SOBRE OS NEGÓCIOS ENCAMINHADOS. (...) NUM CONCEITO GENÉRICO, AGENCIADOR É SEMPRE UM PROCURADOR DE NEGÓCIOS ALHEIOS, (...) O AGENCIADOR PODE APRESENTAR-SE COMO UM LIGADOR DE NEGÓCIOS, PONDO EM CONTATO AS PARTES INTERESSADAS PARA QUE SE AJUSTEM, CONFORME SEUS INTERESSES, SEM QUE, NO ENTANTO, SE LIVRE A PARTE QUE O INCUMBIU DESSA PROCURA DE LHE PAGAR A DEVIDA COMISSÃO. PODE RECEBER, NESTAS CONDIÇÕES, O NOME DE INTERMEDIÁRIO DE NEGÓCIOS." ASSIM SENDO, INFERE-SE QUE O "AGENCIADOR" OU MESMO O "MEDIANEIRO" (VOCÁBULO ESTE EMPREGADO NO MESMO SENTIDO DE "INTERMEDIÁRIO") TEM A FUNÇÃO DE SIMPLEMENTE APROXIMAR OS INTERESSADOS PARA A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO, NÃO INTERVINDO MAIS DEPOIS QUE O NEGÓCIO ESTÁ ENCAMINHADO ENTRE OS QUE O VÃO REALIZAR PESSOALMENTE".

De conformidade com a Consulta de Contribuinte nº 85/95, respondida pela SLT, temos o seguinte entendimento:

"A MEDIAÇÃO CONSISTE NA APROXIMAÇÃO DOS INTERESSADOS PELO MEDIANEIRO (CORRETOR, INTERMEDIÁRIO) PARA QUE AQUELES REALIZEM O NEGÓCIO OU FAÇAM O CONTRATO E SEM TEM POR CUMPRIDA QUANDO AS PARTES QUE DESEJAM CONTRATAR CONCLUEM O NEGÓCIO. ASSIM, A FUNÇÃO DO MEDIANEIRO, SIMPLES INTERMEDIÁRIO, LIMITA-SE A APROXIMAR OS CLIENTES, A PROVOCAR O SEU AJUSTE, MAS SEM SE RESPONSABILIZAR PARA COM NENHUM E, COMO NÃO PRATICA ATO DE GESTÃO, NÃO TEM CONSTAS A PRESTAR. DESTA FORMA, DEVE PERMANECER À MARGEM DO CONTRATO, SEM REPRESENTAR QUEM QUER QUE SEJA, UMA VEZ QUE SUA INTERVENÇÃO É SIMPLEMENTE PRÉ-CONTRATUAL, ISTO É, ACEITA O ENCARGO DA MEDIAÇÃO, TRANSMITE-O AOS INTERESSADOS, INTEIRA-SE DA CONTRAPROPOSTA, APROXIMA AS PARTES, FÁ-LAS ACORDAR NO NEGÓCIO E SE RETIRA."

Não obstante, constata-se pela farta documentação extrafiscal anexada aos autos que a Autuada não agiu como tal, ou seja, não se limitou a aproximar os clientes, não permaneceu à margem do contrato, mas sim efetivamente realizou operações de compra e venda de veículos, conforme recibos de pagamento e outros documentos citados e anexados ao PTA, circunstância esta que não enseja a incidência do ISSQN como pretende a Autuada, mas sim do ICMS que está sendo exigido da mesma com respaldo no artigo 29, caput e § 1º, do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais referentes à parcela do ICMS devida ao Estado de Minas Gerais e respectiva MR, e à MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n° 6763/75.

Nos termos do disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, não se incluem na competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

A Multa de Revalidação é prevista no artigo 56, inciso II, da Lei n° 6.763/75, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas, em face do disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

Quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC, não obstante o disposto no citado artigo 88, I, da CLTA/MG, o artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Regina Beatriz dos Reis (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 10/08/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ